SENTENÇA

Processo n°: **0002169-81.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: LANCHONETE SÃO CARLOS AMARAL LTDA. ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou a contestação no prazo que tinha para tanto (fl.45), de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

No mérito a autora alegou que firmou dois contrato com a ré de prestação de serviços de internet e telefone, ambos pelo custo mensal de R\$49,90 e 200 MB.

Alegou ainda que um contrato era novo de adesão e outro de migração da linha que já possuía.

Todavia, a ré não promoveu ainda a disponibilização dos serviços contratados, bem como já na fatura com vencimento em fevereiro p.P, a ré emitiu fatura com valor superior ao contratado.

Tentou resolver o problema diretamente com a ré

mas não obteve êxito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em genérica contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas sequer se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos trazidos à colação, o que seria de rigor.

Como se não bastasse, deixou não só de refutar que a contratação levada a cabo com o autor se tivesse dado da forma como ela declinou a fl. 01 como também não amealhou prova minimamente consistente de que a mesma sucedeu em nível diverso.

Por outras palavras, não foi coligido o instrumento que teria dado base à emissão das faturas questionadas.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto não obstante reunindo plenas condições técnicas para patentear que o ajuste com a autora se deu de maneira a lastrear as faturas impugnadas ela não o fez.

Prevalecerão, pois, os termos informados a fl. 01 para que seja assim disciplinada a relação jurídica entre as partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

condenar a ré:

- (1) a no prazo máximo de quinze dias disponibilizar à autora mensalmente os serviços de telefone e internet de 200MB, pelo valor mensal de R\$49,90 referente as linhas (16)3366-6534 e (16) 3116-0443 sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- (2) determinar que a ré expeça nova fatura decorrente do contrato firmado com a autora, e que teve vencimento em fevereiro de 2018, deduzindo-se o valor R\$171,36, devendo a mesma portanto ter o valor de R\$49,90, observando-se a ainda a emissão com antecedência de 10 dias do vencimento.

Torno definitiva a decisão de fls. 23/24, item 1.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA